

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 32/2025

Ementa: Análise. **Legalidade e Constitucionalidade.** Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar Permuta de Bens Imóveis e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 32/2025**, de autoria do Poder Executivo. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar Permuta de Bens Imóveis e dá outras providências.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, o parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei. Destaca-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, servindo apenas como instrumento técnico de opinião para subsidiar a tomada de decisão pela administração pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objeto a autorização legislativa para a aquisição de imóvel mediante permuta, medida que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 8º, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem a prerrogativa de dispor sobre a utilização, administração e alienação dos bens públicos, inclusive por desapropriação e permuta.

Nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, a aquisição de bens imóveis, seja por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e da correspondente autorização legislativa. A presente proposição visa justamente cumprir tal requisito, submetendo à apreciação da Câmara a anuência necessária para a efetivação da operação.

A justificativa apresentada destaca a necessidade de construção de equipamento público em área atualmente de propriedade particular. Tal hipótese, em princípio, poderia ensejar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, nos moldes do art. 5º, inciso XXIV, da

Constituição Federal e do art. 8º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal. Contudo, a solução proposta por meio de permuta revela-se juridicamente adequada e socialmente mais eficiente, por tratar-se de via consensual e onerosa, preservando o interesse público sem os ônus e a morosidade do processo expropriatório.

No tocante ao trâmite legislativo, a matéria deve ser apreciada pelas comissões permanentes competentes. À Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do art. 86 do Regimento Interno, incumbe examinar a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade regimental da proposição. Já a Comissão de Obras, Urbanismo, Trânsito e Meio Ambiente, conforme o art. 90, inciso V, é responsável por apreciar o mérito, dada a pertinência temática com a destinação de bens imóveis municipais e aspectos urbanísticos.

Por fim, quanto à deliberação em Plenário, aplica-se o disposto no art. 123, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno, segundo o qual a aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo exige quórum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em razão da repercussão patrimonial e da relevância do ato administrativo submetido à apreciação do Legislativo.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, sendo o parecer pela **Constitucionalidade e Legalidade**. Assim, com base na análise técnica e jurídica, o parecer é **FAVORÁVEL** à regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Santa Cruz do Capibaribe, *data da assinatura eletrônica.*

IGOR HENRIQUE FERREIRA SILVA
OAB/PE 59.092
Assessor Técnico Jurídico